

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 03 DE ABRIL DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE OPERAÇÕES, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo Artigo 78 do Decreto nº 37.949 de 12 de janeiro de 2017, combinado com a Instrução nº 26 de 09 de março de 2017 – DG, e de acordo com as disposições contidas no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e suas alterações, resolve: Onde esta escrito "referente à Ata de Registro de Preços nº 044/2024, celebrada entre o Distrito Federal, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), e a empresa LV Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 55.836.281/0001-09, nos autos do Processo SEI nº 00113-00018919/2024-77. Leia-se referente à Ata de Registro de Preços nº 022/2025, celebrada entre o Distrito Federal, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), e a empresa VIA MOB SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF 18.952.943/0001-80, endereço: Rua Argemiro Rocha de Moraes, 322, Bloco B2, Cidade Planejada II, Bragança Paulista - SP, CEP: 12.922-670, telefone: (11) 2277-2889, e-mail: viamob.sinalizacao@gmail.com, representante ALEXANDRE CAIO PEREIRA MARTINS), nos autos do Processo SEI nº 00113-00018919/2024-77.

FÁBIO CARDOSO DA SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**FUNDO DISTRITAL DE SANIDADE ANIMAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre os critérios de avaliação para a formação do processo de indenização aos proprietários de abelhas provenientes de apiários e meliponários com colmeias destruídas em atividades de saneamento.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DISTRITAL DE SANIDADE ANIMAL, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do art. 10 do Decreto nº 33.785, de 13 de junho de 2012;

Considerando os termos do inciso I, art. 2º da Lei nº 763, de 30 de maio de 2008, do parágrafo único do art. 2º e dos artigos 19 e 20 do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012, que dispõem sobre os critérios de avaliação e indenização, aos proprietários, pelo abate ou sacrifício sanitário de animais, suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário no âmbito do Distrito Federal;

Considerando os termos do art. 1º da Resolução nº 01/2015-FDS, de 07 de agosto de 2015 que dispõe sobre o necessário estabelecimento de critérios e normas para a formação do processo de indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais por determinação do Serviço Veterinário Oficial no Distrito Federal, de acordo com a espécie animal envolvida;

Considerando o teor do Despacho SEAGRI/GAB/UCI, id. 11717156 e do Relatório de Auditoria nº 38/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF constantes do Processo SEI nº 00070-00015491/2018-70; e

Considerando, ainda, as decisões aprovadas em Reunião do Conselho do FDS, ocorrida em 14 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios de avaliação para a formação do processo de indenização aos proprietários ou responsáveis por apiários e meliponários com colmeias destruídas em atividades de saneamento determinadas pelo Serviço Veterinário Oficial no Distrito Federal (SVO/DF).

Art. 2º Os recursos do Fundo Distrital de Sanidade Animal (FDS) destinados ao ressarcimento por ações de sacrifício sanitário e destruição de colmeias de abelhas serão aplicados a explorações comerciais e de subsistência localizados no território do Distrito Federal, incluindo criações de agricultura familiar, com o objetivo de erradicar doenças contempladas em programas sanitários oficiais ou que possam comprometer a cadeia produtiva.

§ 1º O valor da indenização a ser pago ao requerente será de 50% do valor por colmeia com colônia alojada na propriedade ou unidade epidemiológica devidamente cadastrada no Serviço Veterinário Oficial do Distrito Federal, limitado ao valor máximo de R\$ 12.000,00, independentemente do número de colmeias destruídas no processo de saneamento.

Art. 3º Os procedimentos administrativos relativos à atuação e condução do processo de indenização referido no art. 1º obedecerão às disposições constantes no Anexo I da Resolução nº 1/2015-FDS.

§ 1º O processo administrativo indenizatório será iniciado a partir da apresentação de requerimento ao FDS devidamente preenchido e assinado pelo produtor ou responsável após a confirmação do diagnóstico oficial de doença-alvo do Programa de Saúde das Abelhas.

§ 2º A destruição das colmeias positivas, bem como a execução das demais medidas necessárias para o saneamento do foco, será de responsabilidade do proprietário da exploração de abelhas ou do responsável designado.

§ 3º O SVO/DF deverá fornecer ao proprietário ou responsável as orientações técnicas necessárias para assegurar o êxito das ações de saneamento do foco.

§ 4º Em situações emergenciais que exijam ações rápidas de eliminação abrangendo toda a zona de foco e de proteção da doença, os criadores de abelhas com diagnóstico conclusivo realizado pelo SVO serão inseridos nos processos indenizatórios, independentemente da apresentação de requerimento.

Art. 4º As colmeias serão avaliadas diretamente no estabelecimento de criação por uma Comissão de Avaliação constituída nos termos do Art. 20 do Decreto nº 33.785/2012 e os procedimentos devem incluir a contagem e conferência das colmeias com colônias alojadas, a elaboração do Laudo de Avaliação, a Declaração de Concordância do proprietário com o valor definido pela Comissão e outras atribuições previstas no Art. 4º do Anexo I da Resolução FDS nº 1/2015.

§ 1º A cotação do preço da colmeia com colônia alojada será realizada por meio de consulta à Confederação Brasileira de Apicultura e Meliponicultura – CBA, de acordo com o tipo de abelha, estabelecendo-se o preço de referência semanal, mensal ou da última atualização.

§ 2º A avaliação para fins de indenização não incluirá produtos oriundos da produção das abelhas, tais como mel, cera, favos, geleia, própolis e outros, que estejam associados às colmeias ou rainhas submetidas ao saneamento.

Art. 5º Serão indenizados exclusivamente os proprietários ou responsáveis por apiários e meliponários que apresentarem resultado positivo em testes de diagnóstico aprovados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA ou por outras autoridades sanitárias competentes, desde que o material tenha sido coletado por médico veterinário habilitado para atuar no Programa Nacional de Saúde das Abelhas – PNSAb ou por médico veterinário oficial, e analisado em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA ou pela SEAGRI.

Parágrafo único. Ficam dispensados da necessidade de laudo com resultado positivo os casos enquadrados no disposto no § 4º do Art. 3º deste regulamento.

Art. 6º Não será concedida indenização aos proprietários em casos de destruição de colmeias nas seguintes situações:

I – Criação e manutenção de colônias doentes ou suspeitas em condições inadequadas de nutrição, saúde, higiene e profilaxia de doenças.

II – Inadimplência em relação às obrigações e compromissos estabelecidos pelos serviços de defesa agropecuária, incluindo ausência de cadastro, ausência de atualização cadastral anual, ausência de controle de trânsito de animais (Guias de Trânsito Animal) e outras obrigações previstas pela legislação vigente.

III – Infração ou obstrução à execução da legislação de defesa sanitária animal em vigor.

IV – Inadimplência com obrigações fiscais perante as Receitas Federal e Distrital.

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados em reunião ordinária ou extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE CRISTINA KALKMANN ARAÚJO

Subsecretária de Defesa Agropecuária

Presidente do Conselho de Administração

**SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAMÍLIA E JUVENTUDE**

PORTARIA Nº 311, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Estabelece as diretrizes para a execução do Programa Jovem Candango e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, Parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme disposto na Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 44.642, de 15 de junho de 2023, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a execução do Programa Jovem Candango, objetivando o seu fortalecimento e modernização.

Art. 2º São obrigações da Secretaria de Estado da Família e Juventude que deverão ser executadas pela Subsecretaria de Empregabilidade e Empreendedorismo da Juventude:

I – implantação do Registro Eletrônico de Frequência, com acesso compartilhado entre a Secretaria, as instituições formadoras e os órgãos de lotação;

II – estabelecimento de reuniões bimestrais com supervisores dos órgãos participantes, para acompanhamento da atuação dos aprendizes e resolução de demandas;

III – aplicação periódica de pesquisas de satisfação junto aos jovens e aos órgãos parceiros, visando aferir a qualidade do programa e subsidiar ajustes;

IV – criação da Rede Distrital do Jovem Candango, como canal de comunicação direta com os jovens participantes, para envio de informações oficiais, convocações, orientações e feedbacks.

Art. 3º As instituições contratadas deverão realizar reuniões preparatórias com os jovens participantes do Programa Jovem Candango, abrangendo os seguintes temas:

I - apresentação da estrutura organizacional do Governo do Distrito Federal;

II - apresentação do Manual de Redação Oficial do Governo Distrito Federal;

III - apresentação do Estatuto da Juventude do Distrito Federal, conforme a Lei Distrital nº 6.951, de 20 de setembro de 2021; e

IV - apresentação da conduta, direitos, deveres e ambientação no serviço público.

Art. 4º Ficam definidas as diretrizes estratégicas que deverão ser observadas por todos os agentes envolvidos na execução do Programa:

I – adoção da faixa etária de 14 a 22 anos, com base na Lei nº 7.299, de 24 de julho de 2023;

II – disponibilização dos seguintes arcos ocupacionais de aprendizagem, com base no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP:

- a) Serviços Administrativos;
- b) Agronegócio;
- c) Desporto;
- e) Educação;
- f) Gestão Pública e 3º Setor;
- g) Saúde;
- h) Aprendiz mediador de tecnologia;
- i) Turismo e Hospitalidade.

III - valorização da integração entre teoria e prática, com alternância qualificada das atividades desenvolvidas pelos jovens; e

IV - incentivo à formação cidadã e ao protagonismo juvenil, com enfoque na responsabilidade social e no desenvolvimento de competências socioemocionais.

Art. 5º A Secretária de Estado da Família e Juventude promoverá, por meio de normativos complementares, a definição de procedimentos operacionais e cronogramas relativos ao processo seletivo, à capacitação, ao acompanhamento e à avaliação do Programa.

Art. 6º As diretrizes aqui apresentadas não se aplicarão no atual ciclo em execução.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO DELMASSO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 129, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inscrição perante o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda considerando o art. 56 da Resolução nº 71/2023 – CAS/DF e suas alterações, conforme deliberado na 348ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Reordenar a modalidade de inscrição da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DE TAGUATINGA E CEILÂNDIA - APAED/DF, CNPJ nº 00.573.287/0001-49, que anteriormente estava disposta como "Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência na Modalidade Casa Lar", passando agora a constar como "Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência na Modalidade Residência Inclusiva", com fundamento na Nota Técnica nº 206, no processo 0380-000775/2011.

Art. 2º A inscrição da instituição permanece sob nº 039/2012.

Art. 3º A instituição deverá ser acompanhada para verificação das atividades anualmente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 130, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inscrição perante o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda considerando o art. 56 da Resolução nº 71/2023 – CAS/DF e suas alterações, conforme deliberado na 348ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição provisória à instituição GRUPO DA FRATERNIDADE ESPÍRITA IRMÃO ESTEVÃO - GFEIE, CNPJ nº 01.264. 068/0001-40, pelo Anexo III da Resolução CAS/DF nº 71/2023, pela oferta de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Jovens e Adultos, nos termos do Processo SEI nº 00431-00003499/2025-58.

Art. 2º A inscrição se dá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo ser efetivada, após esse prazo, mediante visita e voto do Conselheiro Relator.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 131, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inscrição perante o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda considerando o art. 56 da Resolução nº 71/2023 – CAS/DF e suas alterações, conforme deliberado na 348ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição à instituição INSTITUTO NOSSA MISSÃO, CNPJ nº 34.262.635/0001-89, sob nº 222/2021, com fundamento no Parecer Técnico nº 01/2025, processo SEI nº 00431-00010000/2019-11.

Art. 2º Da decisão cabe pedido de reconsideração, conforme a Resolução CAS/DF nº 71/2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 132, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inscrição perante o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda considerando o art. 56 da Resolução nº 71/2023 – CAS/DF e suas alterações, conforme deliberado na 348ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição da instituição PASTORAL DA CRIANÇA, CNPJ nº 00.975.471/0001-15, sob nº 144/2014, com fundamento no Parecer nº 2, processo SEI nº 0380-001058/2012, permanecendo a inscrição quanto às demais ofertas inscritas.

Art. 2º Da decisão cabe pedido de reconsideração, conforme a Resolução CAS/DF nº 71/2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 133, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inscrição perante o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda considerando o art. 56 da Resolução nº 71/2023 – CAS/DF e suas alterações, conforme deliberado na 348ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição da instituição AÇÃO SOCIAL RENASCER, CNPJ nº 09.441.600/0001-60, sob nº 185/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 15/2025, processo SEI nº 00431-00000776/2018-41.

Art. 2º Da decisão cabe pedido de reconsideração, conforme a Resolução CAS/DF nº 71/2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 134, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inscrição perante o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda considerando o art. 56 da Resolução nº 71/2023 – CAS/DF e suas alterações, conforme deliberado na 348ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição da instituição INSTITUTO PROMOCIONAL MADALENA CAPUTO, CNPJ nº 17.257.510/0013-85, referente as Ações de Defesa e Garantia de Direitos no âmbito da Assistência Social, com fundamento na Nota Técnica nº 2/2025, processo SEI nº 00431-00000271/2020-00, permanecendo a inscrição quanto às demais ofertas inscritas.

Art. 2º Da decisão cabe pedido de reconsideração, conforme a Resolução CAS/DF nº 71/2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 135, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inscrição perante o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e ainda considerando o art. 56 da Resolução nº 71/2023 – CAS/DF e suas alterações, conforme deliberado na 348ª Reunião Plenária Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição da instituição INSTITUTO DOM ORIONE, CNPJ nº 00.102.921/0001-65, referente aos Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com deficiência na Modalidade Abrigo Institucional e Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias ofertado em Centro-Dia, sob nº 089/2013, com fundamento na Nota Técnica nº 3/2025, processo SEI nº 0380-000996/2012, permanecendo a inscrição quanto às demais ofertas inscritas.

Art. 2º Da decisão cabe pedido de reconsideração, conforme a Resolução CAS/DF nº 71/2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CORACY COELHO CHAVANTE

Presidente